



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no <<Boletim da República>>.

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 1/2005:

Cria o Museu de Chai, abreviadamente designado por MUCHAI e aprova o seu Estatuto Orgânico.

##### Decreto nº 2/2005:

Aprova a realização do projecto "Palmar Moçambique-Zona Franca Industrial" em regime de Zonas Francas Industriais.

##### Decreto nº 3/2005:

Extingue a empresa estatal XIGAIO, E.E. — Participações e Gestão.

##### Decreto nº 4/2005:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para os Blocos 16 e 19 "Off-Shore", à Sasol Petroleum Sofala, Limited (SPS, Limited) e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, EP (ENH, EP), na qualidade de concessionária.

##### Decreto nº 5/2005:

Estabelece o enquadramento legal que permita a concessão, a um operador privado, da gestão e exploração do serviço público aeroportuário, no Aeroporto Internacional de Maputo.

##### Decreto nº 6/2005:

Ajusta a taxa de passageiros, prevista no nº 13 do artigo 2 do Decreto nº 36/97, de 21 de Outubro.

##### Decreto nº 7/2005:

Estabelece a percentagem da distribuição da receita resultante da cobrança das rendas fixa e variável, decorrente da concessão da exploração de infra-estruturas e equipamento aeroportuário.

##### Resolução nº 2/2005:

Revoga a Resolução nº 29/2000, de 21 de Dezembro, que concede à empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., o direito de pesquisa, prospecção bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco 19 "Off-Shore", na província de Inhambane, na Bacia sedimentar de Moçambique.

##### Resolução nº 3/2005:

Reconhece à Fundação Malonda a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concede o estatuto de Utilidade Pública.

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial nº 56/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Maria Antónia de Sena e Costa.

##### Diploma Ministerial nº 57/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jasvantlal Panachande.

##### Diploma Ministerial nº 58/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Mohamed Zavid Abdulgafur.

##### Diploma Ministerial nº 59/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Razak Mohamed Khalifa.

##### Diploma Ministerial nº 60/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luís Miguel Marques dos Santos.

##### Diploma Ministerial nº 61/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Emília de Sousa Moreira Andrade Carvalho. (Nova publicação rectificada.)

#### Ministério da Educação:

##### Diploma Ministerial nº 62/2005:

Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Educação de Adultos.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto nº 1/2005

#### de 23 de Fevereiro

Havendo necessidade de preservação, conservação, valorização e divulgação de colecções, de documentos históricos referentes ao processo da luta de libertação de Moçambique e de definição de regras de organização e funcionamento de uma instituição especializada, ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Museu de Chai, adiante designado por MUCHAI e aprovado o seu Estatuto Orgânico anexo a este Decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2-1. O MUCHAI é uma pessoa colectiva pública, de carácter cultural e científico, com sede no Posto Administrativo de Chai, província de Cabo Delgado, destinado a promover a pesquisa, preservação, valorização e divulgação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional.

2. O MUCHAI é dotado de autonomia administrativa.

3. O MUCHAI é subordinado ao Ministério da Cultura.

Art. 3. O MUCHAI tem como atribuições a preservação da história da luta de libertação de Moçambique, designadamente:

- a) Luta Armada de Libertação Nacional;
- b) Forças Populares de Libertação de Moçambique; e
- c) Combatentes na clandestinidade e os presos políticos.

Art. 4. São competências do MUCHAI:

- a) Adquirir, registar, preservar, conservar e colocar à disposição do público colecções de documentos históricos referentes à Luta de Libertação de Moçambique;
- b) Promover a investigação científica, dentro da sua área de especialidade;
- c) Estabelecer relações de trabalho com instituições que actuem em áreas afins.

Art. 5. O MUCHAI é dirigido por um Director nomeado pelo Ministro da Cultura.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se,

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## **Estatuto Orgânico do Museu de Chai**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### **Natureza e sede**

1. O Museu de Chai, adiante designado por MUCHAI, é uma pessoa colectiva pública de carácter cultural e científico, com sede no Posto Administrativo de Chai, província de Cabo Delgado, destinado a promover a pesquisa, preservação, valorização e divulgação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional.

2. O MUCHAI é dotado de autonomia administrativa.

3. O MUCHAI é subordinado ao Ministério da Cultura.

##### ARTIGO 2

##### **Atribuições**

O MUCHAI tem como atribuições a preservação da história da luta de libertação de Moçambique, designadamente:

- a) Luta Armada de Libertação Nacional;
- b) Frente e das Forças Populares de Libertação de Moçambique; e
- c) Combatentes na clandestinidade e os presos políticos.

##### ARTIGO 3

##### **Competências**

São competências do MUCHAI:

- a) Adquirir, registar, preservar, conservar e colocar à disposição do público dados e colecções referentes à sua área de especialidade;
- b) Promover a investigação científica, dentro da sua área de especialidade;
- c) Estabelecer relações permanentes de trabalho com instituições que actuem em áreas afins.

### CAPÍTULO II

#### Estrutura orgânica

##### SECÇÃO I

#### Estrutura e direcção

##### ARTIGO 4

##### **Estrutura**

1. O MUCHAI estrutura-se em:

- a) Departamento de Restauro e Conservação;
- b) Departamento de Exposições e Educação;
- c) Repartição de Administração e Finanças.

2. São colectivos do MUCHAI:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Comissão de Aquisição.

##### ARTIGO 5

##### **Direcção**

1. O MUCHAI é dirigido por um Director nomeado pelo Ministro da Cultura.

2. Compete ao Director do MUCHAI:

- a) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades do MUCHAI;
- b) Aplicar e fazer aplicar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e outra legislação geral e específica;
- c) Estabelecer relações de colaboração e trabalho com instituições nacionais e estrangeiras, que actuem na sua área ou áreas afins;
- d) Velar pela execução das medidas de protecção e segurança das colecções do MUCHAI;
- e) Promover a participação da comunidade local nas actividades do MUCHAI;
- f) Zelar pela gestão e formação do pessoal do MUCHAI
- g) Representar o MUCHAI em juízo e fora dele;
- h) Propor os planos e programas de actividade, orçamentos e projectos de desenvolvimento do MUCHAI;
- i) Elaborar e submeter à estrutura superior relatórios anuais e periódicos sobre a situação do MUCHAI;
- j) Propor o Regulamento Interno do MUCHAI para a aprovação; e
- k) Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Cultura.

##### SECÇÃO II

#### Funções das estruturas

##### ARTIGO 6

##### **Departamento de Restauro e Conservação**

São funções do Departamento de Restauro e Conservação:

- a) Recolher, registar, catalogar e tratar com métodos científicos e técnicas apropriadas as colecções de documentos históricos referentes à Luta de Libertação de Moçambique;
- b) Elaborar e propor o conteúdo de guiões das exposições, de outras acções de divulgação e participar em programas educativos;
- c) Proceder à inventariação dos objectos e documentos e propor a sua aquisição;
- d) Determinar as causas e factores de deterioração dos documentos do MUCHAI e aplicar as devidas medidas de protecção;
- e) Emitir pareceres sobre medidas de protecção do acervo do MUCHAI;

- f) Constituir um acervo bibliográfico especializado;
- g) Planificar a aquisição de meios necessários à execução dos programas e actividades;
- h) Apoiar acções de divulgação de actividades do MUCHAI;
- i) Produzir boletins informativos e objectos que permitem ao MUCHAI angariar receitas próprias.

## ARTIGO 7

**Departamento de Exposições e Educação**

São funções do Departamento de Exposições e Educação:

- a) Elaborar planos de exposições, de conferências, projecções de audiovisuais e excursões;
- b) Estabelecer a ligação do MUCHAI com as comunidades através da realização de práticas educativas;
- c) Programar visitas guiadas, projecção de filmes e audiovisuais;
- d) Divulgar e utilizar os meios de comunicação social para informar sobre os programas e actividades do Museu;
- e) Proceder à investigação de colecções de documentos históricos referentes ao processo da Luta de Libertação Nacional;
- f) Participar em programas de investigação com outros museus ou instituições que actuem na sua área de especialidade ou áreas afins.

## ARTIGO 8

**Repartição de Administração e Finanças**

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros do MUCHAI;
- b) Elaborar e executar os planos e orçamentos;
- c) Proceder à aquisição de equipamentos e materiais de trabalho, e velar pela sua boa utilização, preservação, conservação e manutenção;
- d) Realizar o inventário do património do MUCHAI;
- e) Elaborar relatórios de prestação de contas sobre a situação financeira do MUCHAI e propor medidas de ajustamento que se imponham;
- f) Prestar o apoio logístico às diferentes áreas de actividades do MUCHAI, assegurar a circulação do expediente e arquivar a documentação administrativa da instituição.

## SECÇÃO III

## Colectivos de consulta

## ARTIGO 9

**Tipos de colectivos**

O MUCHAI tem os seguintes colectivos de consulta:

- a) Colectivo de Direcção; e
- b) Comissão de Aquisição.

## ARTIGO 10

**Colectivo de Direcção**

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta convocado e presidido pelo Director.
2. O Colectivo de Direcção é composto por:
  - a) Director;
  - b) Chefes de Departamentos;
  - c) Chefe de Repartição de Administração e Finanças.

3. O Director pode convidar técnicos ou individualidades ligadas à actividades do MUCHAI de acordo com a matéria da sua especialidade.

4. Compete ao Colectivo de Direcção assistir o Director:

- a) Na gestão das actividades do MUCHAI;
- b) Na elaboração de propostas de planos e programas de trabalho;
- c) Na preparação de balanços e relatórios de actividades;
- d) Noutros assuntos relevantes na vida do MUCHAI.

5. O Colectivo de Direcção reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

## ARTIGO 11

**Comissão de Aquisições**

1. A Comissão de Aquisições é um órgão consultivo do Director.

2. A Comissão de Aquisições tem a seguinte composição:

- a) O Director que a convoca e preside;
- b) O Chefe de Departamento de Exposições e Educação;
- c) Duas personalidades a indicar pelo Ministro da Cultura, entre professores e investigadores de história, militares e coleccionadores de documentos históricos.

3. A Comissão de Aquisições reúne-se uma vez por ano.

4. Compete à Comissão de Aquisições:

- a) Analisar as propostas das novas aquisições para o acervo do MUCHAI;
- b) Pronunciar-se sobre aspectos essenciais das colecções existentes.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## ARTIGO 12

**Regime de pessoal**

O pessoal do MUCHAI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 13

**Enquadramento**

O Director, o Chefe de Departamento e o Chefe de Repartição do MUCHAI enquadram-se, respectivamente, nos grupos 2, 3.1 e 6 do Anexo 2 ao Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro.

## ARTIGO 14

**Regulamento Interno**

O Ministro da Cultura aprovará o Regulamento Interno do MUCHAI, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

**Decreto nº 2/2005****de 23 de Fevereiro**

No âmbito da Lei nº 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimentos, foi submetido ao Conselho de Ministros, pelo "Palmar Group of Companies", um pedido para autorização do Projecto "Palmar Moçambique-Zona Franca Industrial" cujo objecto é a reabilitação e instalação de uma fábrica de confecções e vestuário para a exportação, ao abrigo do regime de Zonas Francas Industriais, nas actuais instalações da Companhia Têxtil do Pungué, localizadas na cidade da Beira, província de Sofala.

Considerando o impacto sócio-económico do projecto, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do parágrafo iii) da alínea c) do artigo 15 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto, decreta:

Artigo 1- 1. É aprovada a realização do projecto “Palmar Moçambique-Zona Franca Industrial” em regime de Zonas Francas Industriais e nos termos estabelecidos no presente Decreto.

2. Os Termos de Autorização do projecto “Palmar Moçambique-Zona Franca Industrial” especificarão as actividades previstas no âmbito do Projecto e as respectivas condições e termos de sua implementação.

Art.2. O projecto consiste na reabilitação e instalação de uma fábrica de confecções e vestuário para a exportação, nas actuais instalações da Companhia Têxtil do Pungué, localizadas na cidade da Beira, província de Sofala.

Art. 3-1. É concedida ao projecto a isenção do pagamento da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aplicável às empresas de zona franca industrial por um período de cinco anos, a contar da data de início da produção.

2. Findo o período de isenção, referido no número anterior deste artigo, ao projecto será aplicável uma redução em sessenta por cento da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) incidente sobre os lucros provenientes da exploração da actividade, por um período de dez anos.

3. Salvo o previsto nos números anteriores, o projecto está sujeito exclusivamente ao regime alfandegário, de impostos, cambial e de emprego de pessoal estrangeiro tal como aprovado pelo presente Decreto e respectivos Termos de Autorização, bem como aos regimes aprovados pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 35/2000, de 12 de Outubro, e pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e pelo Decreto n.º 75/99, de 12 de Outubro.

Art. 4- 1. Durante a fase de treinamento, considerando-se o período até um ano após o início da produção, o projecto poderá vender no mercado nacional, isento do pagamento de quaisquer imposições aduaneiras e do IVA, até ao limite de 250 000 unidades da sua produção.

2. Findo o período referido no número anterior, do presente artigo, as vendas da produção no mercado nacional sujeitar-se-ão ao regime de Zonas Francas Industriais em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 3/2005**  
**de 23 de Fevereiro**

A Xigaio, E. E., - Participações e Gestão, foi criada pelo Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 27/87, de 29 de Agosto, com a responsabilidade de gerir as participações do Estado na indústria alimentar e tabacos bem como as participações que ela viesse a adquirir.

A luz das transformações operadas no plano económico, deuse início à reestruturação do sector empresarial do Estado, processo que culminou com a privatização da maior parte das empresas estatais, incluindo as do ramo alimentar e de tabacos.

Com a redefinição do papel do Estado na economia, este passou a ter um papel de regulador e de facilitador do acesso ao exercício da actividade económica. Para garantir a gestão das participações que o Estado detém em algumas empresas, foi criado o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado.

Tornando-se necessário imprimir consistência ao processo de gestão das participações do Estado, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É extinta a empresa estatal XIGAIO, E. E., - Participações e Gestão.

Art. 2. A participação detida pela XIGAIO, E. E., ora extinta, na empresa STEMA – Silos e Terminal Graneleiro da Matola, S. A. R. L., é transferida para o IGEPE – Instituto de Gestão de Participações do Estado.

Art. 3. O património e os activos da XIGAIO, E. E., ficam integrados no INNOQ – Instituto Nacional de Normalização e Qualidade.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 4/2005**  
**de 23 de Fevereiro**

Tornando-se necessário atribuir uma Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo nos Blocos 16 e 19 «Off-Shore» de Moçambique, ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção para os Blocos 16 e 19 «Off-Shore», à Sasol Petroleum Sofala, Limited (SPS, Limited) e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, EP (ENH, EP), na qualidade de concessionária.

Art. 2. A concessão confere ao titular:

- a) Sujeito à legislação aplicável e nos termos e condições estabelecidos no presente Contrato, o direito exclusivo de realizar operações petrolíferas com vista à produção de petróleo a partir de recursos originários de um ou mais depósitos de petróleo no subsolo e no fundo do mar, dentro dos limites da área do Contrato;
- b) Sujeito à legislação aplicável, o direito não exclusivo de construir e operar um sistema de oleoduto ou gasoduto para efeitos de transporte do petróleo produzido a partir de depósitos de petróleo no subsolo e no fundo do mar, dentro dos limites da área do Contrato, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto já existente sob termos e condições comerciais razoáveis.

Art. 3 – 1. A concessão é atribuída por um período de oito anos, a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção.

2. Em caso de descoberta comercial, será concedido um período adicional de trinta anos, para a fase de Desenvolvimento e Produção.

Art. 4. É delegada no Ministro que superintende a área dos petróleos competência para assinar, em nome do Governo da República de Moçambique, o respectivo Contrato de Concessão.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

### Decreto n.º 5/2005

de 23 de Fevereiro

A Política de Aviação Civil, aprovada pela Resolução n.º 40/2002, de 14 de Maio, do Conselho de Ministros, preconiza, entre outros objectivos, a participação do empresariado privado na reabilitação, exploração e gestão de infra-estruturas aeroportuárias.

Assim, com vista a estabelecer o enquadramento legal que permita a concessão, a um operador privado, da gestão e exploração do serviço público aeroportuário, no Aeroporto Internacional de Maputo, incluindo a sua reabilitação, modernização e desenvolvimento e a sua exploração comercial e industrial, bem como dos serviços dos terminais de passageiros e de carga e ainda a atribuição ao mesmo operador dos direitos de usar, operar e gerir as áreas e actividades do Perímetro do Aeroporto Internacional de Maputo, no uso das competências atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Cessa, relativamente à exploração comercial, operação e gestão do Aeroporto Internacional de Maputo, cuja delimitação consta do anexo ao presente Decreto, o regime de exclusividade atribuído ao Estado e até agora exercido pela empresa Aeroportos de Moçambique, E. P., no que concerne ao exercício das actividades previstas nos artigos 3 e 4 do presente Decreto.

Art. 2. É aprovada a Concessão do Aeroporto Internacional de Maputo, nos termos acordados no Contrato de Concessão a celebrar entre o Governo da República de Moçambique e a Sociedade Concessionária do Aeroporto Internacional de Maputo, SARL, nas suas capacidades de, respectivamente, Autoridade Concedente e de Concessionária.

Art. 3. A Concessão ora aprovada é válida por 15 anos e poderá vir a ser prorrogada por período não superior a 5 anos, nas condições previstas no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 4 – 1. A concessionária está autorizada a exercer em regime de exclusividade, na sua capacidade de operador aeroportuário do Aeroporto Internacional de Maputo, os seguintes direitos:

- a) Gestão e operação dos serviços aeroportuários de: aceitação, embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros; aceitação, embarque, desembarque, manuseamento, armazenamento e encaminhamento de carga; exploração comercial do terminal de passageiros; exploração comercial do terminal de carga; exploração das gasolinhas e abastecimento de combustível a aeronaves; aterragem, estacionamento e partidas de aeronaves; manuseamento de carga; serviços de socorro e de bombeiros; coordenação com os serviços das alfândegas, migração, saúde, agricultura, polícia e outros serviços com estes relacionados; coordenação com os serviços e operadoras de transporte aéreo; e outros serviços associados ou afins;
- b) Executar as operações aeroportuárias, nos termos previstos no Contrato de Concessão, incluindo a gestão, operação e manutenção do perímetro;

- c) Negociar e celebrar todos os contratos que se revelem necessários e adequados à gestão, operação e manutenção do perímetro, incluindo os contratos com fornecedores e os prestadores de serviços comerciais e os prestadores dos serviços básicos.

2. A concessão objecto deste Decreto exclui as operações do controlo de tráfego aéreo, os serviços de telecomunicações aeronáuticas, a sala VIP, os serviços de migração, alfândegas, polícia, saúde e agricultura, bem como a Base Aérea Militar.

Art. 5. A Concessionária, na sua qualidade de autoridade aeroportuária, e nos termos previstos no Contrato de Concessão, terá o direito de exercer os seguintes poderes:

- a) Propor, aplicar e cobrar as taxas aeronáuticas e implementar o regime aplicável aos operadores aeroportuários e aos utentes;
- b) Propor, aplicar e cobrar a taxa de passageiros, nos termos estabelecidos no Decreto n.º 6/2005, de 23 de Fevereiro;
- c) Propor, administrar e cobrar a taxa para infra-estruturas, na qualidade de mandatário para a cobrança desta, tendo em vista garantir o pagamento do serviço da dívida contraída para o financiamento da reabilitação, modernização e desenvolvimento do Aeroporto Internacional de Maputo;
- d) Estabelecer e cobrar as rendas e outros encargos aplicáveis às empresas e indústrias que explorem ou exerçam as suas actividades no perímetro do aeroporto;
- e) Estabelecer, aplicar e cobrar multas para os casos de incumprimento da regulamentação aplicável à execução das operações aeroportuárias; e
- f) Coordenar com as autoridades competentes o ordenamento territorial do perímetro do aeroporto, bem como o planeamento compulsivo que vise evitar circunstâncias e obstáculos de qualquer natureza susceptíveis de perigar a segurança do tráfego aéreo.

Art. 6. Para efeitos do disposto nos artigos 4 e 5 anteriores, os utentes, operadores de serviços aeroportuários e gestores das operações aeroportuárias deverão prestar todas as informações e facultar todos os documentos que a concessionária necessitar e solicitar, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e representantes da concessionária, devidamente identificados por crachá apropriado, a quaisquer instalações e equipamentos, sempre que necessário.

Art. 7. É delegada no Ministro dos Transportes e Comunicações a competência para assinar, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Maputo.

Art. 8. É delegada na Ministra do Plano e Finanças competência para aprovar e assinar em nome e em representação do Governo de Moçambique o Contrato Fiscal e de Investimentos relativo à concessão.

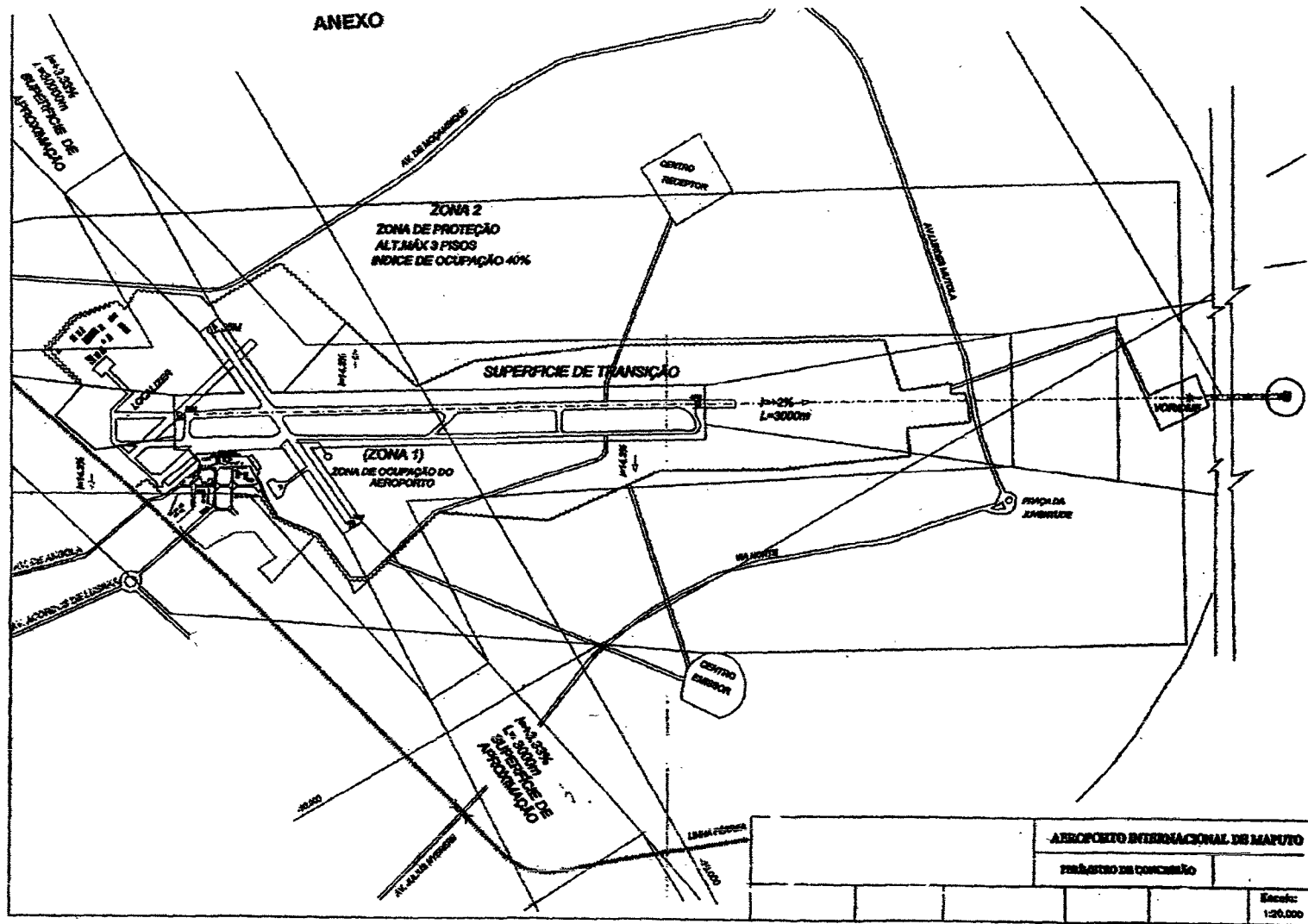
Art. 9. É ainda delegado no Ministro dos Transportes e Comunicações o poder necessário, para, em nome e em representação do Governo da República de Moçambique, celebrar e assinar os contratos e acordos relevantes e/ou decorrentes da implementação do Contrato de Concessão.

Art. 10. São derogadas as disposições do Decreto n.º 3/98, de 10 de Fevereiro, bem como as da demais legislação, no que contrariem o disposto no presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.



**Decreto n.º 6/2005**  
**de 23 de Fevereiro**

A Política de Aviação Civil, aprovada pela Resolução n.º 40/2002, de 14 de Maio, do Conselho de Ministros, preconiza, entre outros objectivos, a necessidade de assegurar a sustentabilidade do sector da aviação civil promovendo condições para o autofinanciamento das actividades e serviços aí prestados.

Assim, urge ajustar o valor e redefinir o destino da utilização da actual taxa de passageiros, inserida na estrutura tarifária das taxas aeronáuticas, aprovadas pelo Decreto n.º 36/97, de 21 de Outubro, tendo em vista assegurar-se a geração de fundos necessários para se propiciar a reabilitação, modernização e desenvolvimento de infra-estruturas aeroportuárias.

Nestes termos, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É ajustada a taxa de passageiros, prevista no n.º 13 do artigo 2 do supracitado Decreto, para os seguintes níveis:

- a) USD 10,00 por passageiro, em voos domésticos;
- b) USD 30,00 por passageiro, em voos regionais; e
- c) USD 30,00 por passageiro, em voos internacionais.

Art. 2. A taxa de passageiros compreende as seguintes duas componentes:

- a) Componente para operações, com os seguintes valores:
  - i. Voos domésticos – USD 6,00 por passageiro;
  - ii. Voos regionais – USD 12,00 por passageiro; e
  - iii. Voos internacionais – USD 12,00 por passageiro.
- b) A componente para infra-estruturas, com os seguintes valores:
  - i. Voos domésticos – USD 4,00 por passageiro;
  - ii. Voos regionais – USD 18,00 por passageiro; e
  - iii. Voos internacionais – USD 18,00 por passageiro.

Art. 3. – 1. A receita resultante da cobrança da componente para operações, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, reverte para a receita de exploração da concessionária a partir da data de tomada de posse da gestão do Aeroporto Internacional de Maputo pela referida concessionária.

2. A receita decorrente da cobrança da componente para infra-estruturas, a que se refere a alínea b) do artigo anterior será toda ela depositada em conta especial caucionada e destinada especificamente a garantir o financiamento da realização das obras de reabilitação, modernização e desenvolvimento de infra-estruturas e equipamento aeroportuários e/ou o pagamento do serviço de dívida que tenha sido contraída para o mesmo objectivo.

Art. 4. Relativamente ao Aeroporto Internacional de Maputo, a taxa de passageiros será aplicada, cobrada e administrada pela concessionária do Aeroporto, nos termos previstos no relevante Contrato de Concessão e na Autorização do Projecto de Investimento respectivo.

Art. 5. A taxa de passageiros é devida por todo o passageiro no momento da sua partida em aeroportos moçambicanos, exceptuando-se em relação a:

- a) Chefes de Estado e Primeiros-Ministros;
- b) Crianças com idade inferior a 2 anos; e
- c) Passageiros em trânsito que prossigam, sem interrupção, a sua viagem sem saírem da zona de trânsito da aerogare.

Art. 6. A taxa de passageiros será cobrada em moeda nacional ou em moeda convertível, conforme os respectivos bilhetes de passagem aérea tenham sido adquiridos em meticais ou em moeda diversa.

Art. 7. Os Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações procederão ao ajustamento periódico da taxa de passageiros, tendo em conta a necessidade de garantir o pagamento do serviço da dívida decorrente do financiamento contraído para a realização das obras de reabilitação, modernização e desenvolvimento de infra-estruturas e equipamento aeroportuários.

Art. 8. O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Art. 9. São derogadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, todas as referências à taxa de passageiros constantes do articulado e das tabelas anexas ao Decreto n.º 36/97, de 21 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 7/2005**  
**de 23 de Fevereiro**

No quadro de implementação da política de reestruturação do sector empresarial do Estado e da política de desenvolvimento do sector da Aviação Civil, o Governo pode estabelecer com empresas privadas contratos de concessão para gestão e exploração de infra-estruturas e equipamentos aeroportuários, com vista à viabilização dos processos da sua reabilitação, modernização e desenvolvimento, bem como ao aproveitamento das oportunidades que propiciem o seu desenvolvimento tecnológico e a sua eficiência económica e financeira.

Assim, sendo um dos objectivos do Estado nos processos de reestruturação do sector aeroportuário, via contratos de concessão, o de providenciar a geração e incremento de receitas para o Orçamento do Estado, assegurando em simultâneo a continuidade do funcionamento da empresa pública responsável pela promoção do desenvolvimento do sector, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A receita resultante da cobrança das rendas fixa e variável, decorrente da concessão da exploração de infra-estruturas e equipamento aeroportuários, terá a seguinte distribuição:

- a) 50% destinam-se ao Orçamento do Estado; e
- b) 50% são consignados à empresa Aeroportos de Moçambique, EP, abreviadamente designada ADM.

Art. 2. Para a minimização do efeito negativo da concessão à gestão privada do Aeroporto Internacional de Maputo, para a ADM, são excepcionalmente consignados a esta 75% da receita decorrente da cobrança da renda variável nos anos 2006 a 2010.

Art. 3. Ocorrendo circunstâncias objectivas e inevitáveis que afectem negativamente a situação da tesouraria da ADM e a realização do seu programa de investimentos e/ou o cumprimento de outras suas obrigações estatutárias ou legais, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças providenciarão, por Diploma Ministerial conjunto, a tomada de medidas apropriadas visando solucionar a situação.

Art. 4. O controlo regular do pagamento e entrega pela concessionária, aos cofres do Estado e à ADM, da receita resultante da cobrança das rendas fixa e variável, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Concessão e neste Decreto, compete ao Ministério do Plano e Finanças.

Art. 5. O disposto neste Decreto não derroga e nem revoga a obrigatoriedade do cumprimento pela ADM das suas responsabilidades fiscais nos termos da legislação fiscal aplicável.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n° 2/2005**

**de 23 de Fevereiro**

Tornando-se necessário atribuir uma nova Concessão para Pesquisa e Produção de Petróleo no Bloco 19 “Off-Shore” de Moçambique; concedido à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos; ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É revogada a Resolução, n° 29/2000, de 21 de Dezembro, que concede à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., o direito de pesquisa, prospecção bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco 19 “Off-Shore”, na província de Inhambane, na Bacia sedimentar de Moçambique.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Resolução n° 3/2005**

**de 23 de Fevereiro**

Havendo necessidade de reconhecer e conceder à Fundação Malonda, a qualidade de sujeito de direito com o estatuto de Utilidade Pública previsto no n° 2 do artigo 3 e n° 1 do artigo 5, ambos do Decreto n° 37/2000, de 17 de Outubro, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Malonda a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concedido o estatuto de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**Diploma Ministerial n° 56/2005**

**de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n° 16/87, de 21 de Dezembro,

e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maria Antónia de Sena e Costa, nascida a 6 de Maio de 1952, em Maputo-Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n° 57/2005**

**de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jasvantlal Panachande, nascido a 18 de Agosto de 1932, em Diu-Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n° 58/2005**

**de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n° 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mohamed Zavid Abdulgafur, nascido a 8 de Maio de 1963, em Maputo-Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n° 59/2005**

**de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Razak Mohamed Khalifa, nascido a 27 de Dezembro de 1971, em Bulsar-Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n° 60/2005**

**de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n° 3/75, de 16 de Agosto, e



no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Luís Miguel Marques dos Santos, nascido a 27 de Junho de 1973, em Freguesia de Almada-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

#### **Diploma Ministerial nº 61/2005 de 23 de Fevereiro**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Emília de Sousa Moreira Andrade Carvalho, nascida a 16 de Março de 1952, na Beira-Moçambique

Ministério do Interior, em Maputo, 15 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no *Boletim da República*, 1ª Série, nº 3, de 19 de Janeiro findo.)

### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

#### **Diploma Ministerial nº 62/2004 de 23 de Fevereiro**

Havendo necessidade de definir a disciplina a observar no Instituto Nacional de Educação de Adultos, no uso das competências que me são conferidas ao abrigo do nº 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Educação de Adultos, abreviadamente designado INEA, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 7 de Outubro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

#### **Regulamento Interno do Instituto Nacional de Educação de Adultos**

##### *Introdução*

É indubitável que se torne necessária a existência de normas que além de estabelecidas em diversos documentos do Estado e da Direcção Nacional de Educação de Adultos, tais como o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e instruções ministeriais, regulam as actividades de toda a comunidade escolar, por forma a que sejam coordenadas, num mesmo plano de conjunto, as funções de cada um. Esta regulamentação só pode melhorar o rendimento da nossa actividade, acautelar a indispensável disciplina e facilitar as relações entre todos; em suma, só pretende tornar mais eficaz o nosso labor. Uma vez reconhecida a validade dos fins que propomos alcançar, impõe-se a coordenação das principais regras, cujo cumprimento se reputa necessário à construção desses fins.

Havendo necessidade de adequação da nossa conduta às novas realidades sócio-económicas e políticas do país é adoptado o presente Regulamento Interno, que no seu articulado, vai definir direitos e deveres, atribuições e competências e as normas gerais do seu funcionamento.

### **CAPÍTULO I**

#### **Definição e âmbito de aplicação**

##### **ARTIGO 1**

1. Para o cumprimento integral e harmonioso das actividades pedagógicas programadas, o presente Regulamento visa situar cada elemento da comunidade escolar na sua actividade diária dando-lhe a conhecer o que deve fazer, quando deve fazê-lo e quais as medidas a serem tomadas quando houver transgressões.

O presente regulamento aplica-se aos formandos, formadores bem como aos funcionários não docentes.

2. O INEA tem a seguinte estrutura:

- Departamento Académico;
- Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Curricular;
- Secretaria.

3. O INEA é dirigido por um Director coadjuvado pelos chefes dos departamentos e pelo chefe da secretaria nomeados em comissão de serviço, os quais constituem a direcção da instituição.

##### **ARTIGO 2**

#### **Funções**

O Director do INEA é equiparado a Director Nacional e o Chefe de Departamento e de Repartição a Chefe de Departamento e Repartição centrais.

Compete ao Director do INEA:

Nomear e demitir:

- Os delegados de disciplinas
- Os directores de turmas
- O chefe do pessoal menor

- Louvar e atribuir estímulos morais e/ou materiais aos formadores, formandos e funcionários que se distingam no exercício das suas funções;
- Avaliar e informar aos formandos e funcionários as actividades por eles desenvolvidas, mediante o preenchimento anual da respectiva ficha;
- Expulsar do INEA qualquer formando que tenha cometido infracções puníveis com a pena de expulsão, depois de ter ouvido a comissão de assuntos sociais e o conselho de direcção;
- Levantar ou mandar levantar processo disciplinar contra formadores e funcionários nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- Deferir ou indeferir justificações de faltas dos formadores e outros funcionários do INEA;
- Aprovar o horário do INEA e a distribuição do serviço docente;
- Conceder a anulação de matrículas aos formandos que, para o efeito o requererem;
- Autorizar matrículas fora dos prazos estabelecidos, com cumprimento das margens e multas (50% do valor). Excluindo os novos ingressos das outras províncias;
- Delegar, entre os membros de direcção as competências anteriormente definidas, sempre que achar necessário;
- Indicar e comunicar por escrito ao INEA, entre os chefes dos departamentos, o seu substituto, nos casos de

## ARTIGO 3

**Departamento Académico**

Ao Departamento Académico compete:

- Estudar e propor medidas que garantam o cumprimento dos planos de estudo e programas estabelecidos nos cursos;
- Conhecer, orientar e dirigir a planificação e desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
- Planificar e coordenar as actividades do estágio;
- Velar pela manutenção da ordem, disciplina e asseio das instalações para aulas e internato e pela formação moral e cívica dos formandos;
- Elaborar uma informação sobre o comportamento dos formandos.

## ARTIGO 4

**Repartição pedagógica**

1. A Repartição Pedagógica é responsável pela organização, orientação e acompanhamento das actividades seguintes:

- Formação profissional;
- Estágios;
- Avaliação.

2. Ao Chefe da Repartição Pedagógica compete:

- Submeter à aprovação do Chefe do Departamento Académico a distribuição do serviço docente;
- Elaborar horários para as aulas curriculares e para as aulas de recuperação ou de consultas, e submetê-los à aprovação do Director do INEA;
- Fazer levantamento estatístico da população escolar, no início e no fim do semestre, e no fim do ano lectivo;
- Controlar e exigir dos professores periodicamente, o aproveitamento pedagógico;
- Definir as principais orientações metodológicas e acções que garantam a eficácia do processo de ensino-aprendizagem;
- Fazer assistências permanentes de controlo aos formadores e grupos de disciplinas;
- Controlar e exigir aos formadores o lançamento de notas nas fichas de registo de aproveitamento pedagógico;
- Semestral e anualmente, compilar e apresentar dados sobre o aproveitamento pedagógico e o cumprimento dos programas, ao Director do INEA e aos formadores para posterior análise;
- Suspender formandos mal comportados, por um período máximo de três dias;
- Assessorar o Chefe do Departamento no processo de organização e realização de exames;
- Substituir o Chefe do Departamento, por sua indicação nos seus impedimentos.

## ARTIGO 5

**Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Curricular**

Ao Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Curricular compete:

- Estudar e propor medidas que garantam a execução dos projectos de estudos já aprovados;
- Coordenar actividades de pesquisa e desenvolvimentos complementares à formação;
- Promover actividades de auto-formação, formação em exercício e de intervenção na comunidade;
- Promover o desenvolvimento curricular e inovações pedagógicas de educação de adultos;

- Divulgar experiências positivas;
- Coordenar, apoiar e velar pelas actividades do centro de documentação e informação;
- Elaborar e propor projectos de educação de adultos e apoiar experiências em múltiplas formas.

## ARTIGO 6

**Competências do chefe da Repartição do Internato**

Ao Chefe da Repartição do Internato compete:

- Garantir as condições materiais e organizacionais adequadas à vida dos formandos no internato (alimentação, alojamento e saúde);
- Planificar as actividades a serem desenvolvidas no internato e garantir a realização das mesmas pelos trabalhadores e formandos internos;
- Controlar o funcionamento da vida dos formandos dentro do internato, de acordo com as orientações do Director do INEA;
- Controlar o cumprimento rigoroso do Regulamento Interno com vista a manter a ordem, a disciplina e o ambiente propício ao bem-estar dos formandos no internato;
- Aplicar medidas previstas no Regulamento Interno para casos de transgressão;
- Realizar visitas diárias de supervisão em todas as instalações do internato, nomeadamente camaratas, refeitório, cozinha, lavatórios e outros locais onde os formandos passam o seu tempo livre. Definir recomendações para a correcção de anomalias verificadas;
- Desempenhar as funções de encarregado de educação relativamente a vida dos formandos internos. Organizar as fichas sobre a situação sócio-económica de cada um;
- Promover e incentivar a prática da cultura de desporto bem como outras actividades de carácter recreativo que contribuam para uma correcta educação dos formandos internos;
- Definir, distribuir e controlar com rigor as tarefas e responsabilidades pelos seus colaboradores e estruturas que estejam subordinadas;
- Zelar e responsabilizar-se pela conservação do património do internato;
- Promover a prática da produção com vista a melhoria da dieta alimentar e reduzir os encargos financeiros.

## ARTIGO 7

**Competências do Chefe da Secretaria**

Ao Chefe da Secretaria compete:

- Garantir o arquivo de documentos normativos (de natureza pedagógica, administrativa e financeira) e informar atempadamente a todos formadores e funcionários sobre tudo o que lhe diz respeito;
- Garantir um funcionamento eficaz da secretaria e do pessoal menor;
- Orientar o processo de matrículas, em coordenação com a Repartição Pedagógica;
- Gerir o património (bens móveis e imóveis) e recursos humanos existentes;
- Orientar a utilização do orçamento e dos fundos disponíveis ao INEA;

- Orientar trabalhos de manutenção, conservação e limpeza do INEA;
- Apoiar os formandos da acção social, fornecendo-lhes regularmente material escolar e subsídio de roupa e outras necessidades pertinentes;
- Centralizar a informação das faltas dos formadores e funcionários, justificações e descontos nos salários;
- Assegurar o trabalho permanente de recuperação das instalações, do mobiliário, do sistema eléctrico e abastecimento de água;
- Garantir o pagamento atempado do salário dos formadores e outros funcionários e todas despesas correntes do INEA;
- Garantir que todo o expediente remetido ao INEA tenha uma resposta num prazo máximo de sete dias à excepção de documentos cujo prazo está previamente estabelecido;
- Fornecer periodicamente aos formadores material básico necessário para exercício das suas funções.

## ARTIGO 8

**Órgãos consultivos**

O Colectivo de Direcção é convocado e dirigido pelo Director.

Compõem o Colectivo de Direcção:

- O Director;
- O Chefe do Departamento Académico;
- O Chefe do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento Curricular;
- Chefe da Secretaria.

## ARTIGO 9

**Competências do Colectivo de direcção**

Compete ao Colectivo de Direcção:

- Garantir a elaboração dos planos de actividade, com base nas necessidades de formação do sector e directivas para o efeito estabelecidas pelo Ministério da Educação;
- Garantir o balanço periódico do plano e programas de actividades do INEA;
- Analisar o crescimento do INEA e pronunciar-se sobre questões consideradas essenciais na vida do INEA;
- Dar parecer sobre todos assuntos para os quais for convocado.

## ARTIGO 10

**Competências do delegado de disciplina**

Ao delegado de disciplina compete:

- Assegurar o correcto funcionamento do seu grupo, apoiando os mais fracos e estimulando as melhores experiências;
- Fornecer informações sobre o perfil de cada formador (suas capacidades, dificuldades, assiduidade, participação nas actividades do grupo; etc.) ao Chefe da Repartição Pedagógica;
- Garantir uma planificação periódica e controlar o cumprimento dos programas de ensino, devendo observar uma definição comum dos objectivos na mesma classe;
- Observar e garantir a uniformização quanto ao tratamento comum dos conteúdos programáticos pelos diferentes formadores, analisar os instrumentos de avaliação (ACP) antes da sua aplicação, assim como os respectivos resultados;

- Controlar a realização da aula e do planificado, através de assistência às aulas dos professores;
- Requisitar e garantir a devolução do material didáctico da sua disciplina disponível no Instituto;
- Compilar e fornecer dados sobre o funcionamento e aproveitamento do grupo sempre que solicitado no final dos semestres.

## ARTIGO 11

**Competências do director de turma**

Ao director de turma compete:

- Preencher e controlar o livro de turma;
- Dinamizar a participação activa dos formandos nos grupos, na turma e no INEA;
- Controlar a sua turma nas actividades extra-curriculares;
- Organizar grupos de estudo na turma permitindo uma ajuda mútua entre os formandos;
- Controlar e arquivar na pasta da turma as justificações de faltas e outras informações sobre os formandos da sua turma;
- Eleger um chefe de turma que deve:
- Ser aluno exemplar, capaz de assegurar um alto nível de disciplina e rendimento escolar;
- Zelar pela disciplina da turma, pela conservação de bens móveis e imóveis na ausência dos formadores;
- Organizar a sua turma para actividades extra-aula.

## CAPÍTULO II

**Formadores**

O formador goza de direitos e deveres que lhe são conferidos pela Constituição da República de Moçambique, na qualidade de cidadão, pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelo Estatuto do Professor, na qualidade de funcionário do Estado e de professor.

## ARTIGO 12

**Direitos do formador**

São direitos do formador:

- Ser anualmente avaliado e informado pelo trabalho prestado;
- Receber atempadamente o seu salário, em conformidade com o previsto no nº 2 do artigo 103, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- Ser previamente ouvido, antes de qualquer punição, com excepção da pena de advertência;
- Dirigir-se imediatamente à entidade superior sempre que se sentir prejudicado;
- Receber periodicamente o material necessário para o pleno exercício da sua actividade, nomeadamente: caderneta de notas, esferográficas e cadernos para planificação das aulas.

## ARTIGO 13

**Deveres do formador**

São deveres do formador:

- Cumprir e velar pelo cumprimento do Regulamento Interno do INEA, do Regulamento de Avaliação e do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e orientações superiores;
- Submeter-se a hierarquia do INEA e cumprir as decisões emanadas pela direcção;
- Possuir todos documentos necessários e instruídos pelo INEA para o seu funcionamento;

- Manter sigilo profissional, relativamente aos exercícios escritos e às decisões do conselho de notas e outras deliberações;
- Ser imparcial na correcção dos testes e outros instrumentos de avaliações e não alterar fraudulentamente as notas dos formandos;
- Ocupar por inteiro os tempos lectivos para cada turma;
- Cumprir com todas actividades extra-aulas;
- Registar regularmente as suas notas na Repartição Pedagógica;
- Apresentar-se decentemente trajado;
- Não apresentar-se no serviço com indícios de embriaguês.

## ARTIGO 14

O não cumprimento das obrigações contidas neste Regulamento será punido com repreensão (oral ou escrita), com multas e com levantamento de processo disciplinar, conforme o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 15

O formador não deve retirar ou rasuras as faltas dos formandos, ainda que tenha marcado por engano, as faltas marcadas por engano devem ser assinaladas nas observações.

## ARTIGO 16

As faltas dadas nas horas extraordinárias não são justificáveis, e consequentemente implicam descontos no salário.

## ARTIGO 17

As faltas dadas aos conselhos pedagógicos, às assembleias dos formadores e às reuniões dos grupos de disciplina são contadas como faltas ao serviço docente.

## ARTIGO 18

**Semana lectiva**

As aulas funcionam durante 5 dias de segunda a sexta-feira distribuídas de acordo com o horário de cada turma e formador.

## ARTIGO 19

Sábado é dia destinado as actividades extra-curriculares. Poderão existir aulas de recuperação quando devidamente programadas pelos formadores ou pela direcção pedagógica.

## ARTIGO 20

O horário da chegada dos formandos, formadores e trabalhadores da instituição é de acordo com o início da primeira aula do dia.

- O portão de entrada e saída para os formandos e outras pessoas é o portão principal. A portinhola é exclusivamente reservada aos formadores e trabalhadores (será controlada pelo guarda).
- Todos os formandos, formadores e trabalhadores devem participar na concentração às 7.15 horas para o hino nacional, na qual serão dadas algumas orientações pelo corpo directivo.

## ARTIGO 21

- Cada aula tem a duração de 45 minutos;
- As aulas serão separadas por intervalos de 5 minutos, havendo entre o terceiro e quarto tempo, um intervalo de 15 minutos.

## ARTIGO 22

- O formador é o último a entrar na sala de aulas;
- Os formandos e formadores não se beneficiam de nenhuma tolerância após o sinal do início de cada aula.

## CAPÍTULO III

## Deveres dos formandos

## ARTIGO 23

Os formandos têm como deveres fundamentais:

- Ser assíduos e pontuais as aulas e realizações gerais do INEA;
- Respeitar os seus colegas, formadores, trabalhadores e demais responsáveis do INEA;
- Estudar diariamente, a matéria leccionada nas aulas;
- Tratar, cuidadosamente o material escolar, responsabilizando-se pelos estragos causados;
- Apoiar os colegas mais fracos, nos trabalhos dos grupos;
- Colaborar, com os responsáveis da turma na manutenção da disciplina e asseio da sua sala de aulas;
- Acompanhar os funerais dos membros da comunidade escolar que tiverem perdido a vida, sempre que possível;
- Justificar as suas faltas 48 horas após a sua reapresentação no Instituto.

## ARTIGO 24

Os formandos não devem:

- Circular ou permanecer nos corredores durante as aulas. Em caso de ausência do professor os formandos permanecem na sala de aulas a estudarem;
- Introduzir nas salas aparelhos sonoros, excepto para fins didácticos e com autorização da Direcção;
- Realizar actividades comemorativas ao longo dos períodos lectivos. As actividades comemorativas serão realizadas aos sábados e com autorização da Direcção da Escola;
- Faltar as aulas estando no Instituto. As faltas dadas nestas circunstâncias constituem matéria de procedimento disciplinar, excepto quando autorizado pelo professor.

## ARTIGO 25

- O formando tem direito de requerer a relevação das faltas cometidas em excesso nos últimos 15 dias do semestre;
- O máximo de faltas releváveis em cada semestre não deve exceder o número de horas semanais da disciplina;
- Só podem ser justificadas faltas que tenham sido anteriormente justificadas;
- Perde o ano por faltas (PPF) o formando que, em cada disciplina ultrapasse o triplo das horas semanais leccionadas;
- As justificações dos formandos devem ser assinadas pelos respectivos formadores, com posterior visto do director de turma, num prazo de 48 horas.

## ARTIGO 26

O formando pode requerer a anulação da sua matrícula desde que apresente uma razão plausível. O formando poderá disvincular-se do INEA após o despacho favorável, sem o qual será considerado como tendo perdido por faltas.

## ARTIGO 27

A reintegração dos formandos que tenham anulado matrícula deve ser requerida ao Director do INEA.

## ARTIGO 28

- A avaliação do comportamento basea-se na atitude de responsabilidade, na disciplina, assiduidade, correcção no porte e na apresentação, no cumprimento das normas, rectidão moral, criatividade e dinamismo do aluno;
- Não pode ser classificado muito bom o comportamento do formando que tenha alguma falta injustificada;
- É atribuída a classificação de medíocre ao formando que tenha mais do que duas faltas injustificadas;
- A fraude académica é sancionada com a classificação de comportamento medíocre;
- A reincidência de fraude académica implica expulsão do formando da instituição. A expulsão de um formando por fraude deve ser decidida pela direcção do INEA;
- Uma falta disciplinar implica comportamento medíocre.

## ARTIGO 29

O comportamento mau é atribuído ao formando que manifeste:

- Prática de qualquer acto criminal;
- Grave desrespeito à dignidade dos dirigentes do Estado, do INEA, dos formadores, dos formandos e dos funcionários;
- Reincidência de fraude académica;
- Degradação maldosa e consciente de bens móveis e imóveis do INEA.

## ARTIGO 30

Será expulso do INEA o formando que ao longo do curso obtiver:

- Três comportamentos medíocre;
- Dois comportamentos medíocre e um mau;
- Dois comportamentos mau;
- O total de três faltas disciplinar implica expulsão do formando e, conseqüentemente a sua reprovação.

## ARTIGO 31

A turma que fizer desaparecer o livro de turma perde direito à relevação de faltas. O aluno que faça desaparecer um livro de turma será expulso do INEA.

## ARTIGO 32

- As justificações de faltas às ACP e ACS avisadas devem ser acompanhadas de pedidos de repetição das provas perdidas, dirigidas ao Chefe da Repartição Pedagógica, com o parecer do director de turma no prazo de 48 horas após a reapresentação do formando no INEA;
- O formando deve possuir um lugar fixo na turma, ao longo do período lectivo.

## ARTIGO 33

O formando tem direito de receber estímulos morais e materiais pelo bom trabalho que realiza.

## ARTIGO 34

O formando deve apresentar-se na escola, obrigatoriamente:

- De uniforme escolar;
- De cabelo cortado e penteado condignamente;
- De camisa abotoada e metida dentro das calças. A saia deve ter 5cm depois do joelho.

## ARTIGO 35

É interdita a entrada na escola de formandos que se apresentem com indícios de embriaguês ou alterados pelo consumo de drogas.

## CAPÍTULO IV

## Da utilização do material

## ARTIGO 36

A requisição de materiais didácticos e os diferentes meios técnicos disponíveis deve obedecer ao regulamento em vigor em cada sector.

## ARTIGO 37

Os formadores poderão utilizar a secretaria para dactilografarem provas, textos ou outros documentos. A Secção Pedagógica deverá indicar lugar e máquinas para esse efeito.

## CAPÍTULO V

## Do pessoal não docente, secretaria e pessoal menor

## ARTIGO 38

O pessoal não docente goza dos direitos e deveres consagrados na Constituição da República de Moçambique e no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## ARTIGO 39

O pessoal não docente deve adoptar um comportamento disciplinar condiscendente com a sua condição de funcionários do Estado.

## ARTIGO 40

O pessoal não docente deve nomeadamente:

- Cumprir as leis, despachos, regulamentos e orientações superiores;
- Respeitar os superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele;
- Assumir um comportamento sã nas relações entre si e com os formadores e com o público em geral;
- Apresentar-se com pontualidade, correcção e aprumo, em todos os locais em que deva comparecer por motivos de serviço;
- Prestar conta do seu serviço, analisando-o criticamente;
- Manter sigilo sobre os assuntos de serviço mesmo depois de termo das suas funções;
- Zelar pela conservação dos bens que lhe estão confiados;
- Guardar e conservar a documentação e arquivos conforme regimes estabelecidos.

## ARTIGO 40

O pessoal não docente não deve praticar actividades administrativas que privilegiem interesses estranhos ao Estado em detrimento da eficácia de serviços.

## ARTIGO 41

O presente Regulamento entra em vigor a partir do momento em que é aprovado pelo Director do INEA, pelo colectivo de direcção e pelo corpo docente, a sua alteração será decidida pelo despacho do Director do INEA que constituirá uma comissão para o efeito.

Preço — 9 000,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE